



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^a C C	PUBLI ADO NO D. O. U.	
	De 15 / 05 / 2000	
	solucionado	
Rubrica		

440

Processo : 10880.001540/99-82

Acórdão : 203-05,981

Sessão : 20 de outubro de 1999

Recurso : 01.260

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

Interessada : Indústria de Papel Simão S/A

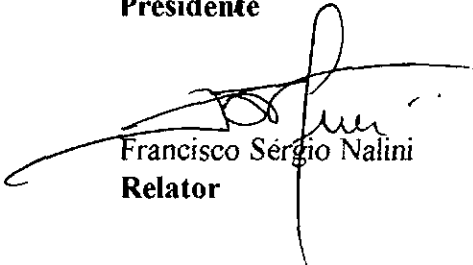
NORMAS PROCESSUAIS - DEPÓSITO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA – Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensão na forma do CTN. **Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Acórdão : 203-05.981

Recurso : 01.260
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, na Sessão de 10 de maio de 1999.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, ficou decidida a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a repartição de origem tomasse as seguintes providências:

1. Se a empresa interessada foi intimada da decisão no Processo nº 13805.005435/95-44;
2. Se intimada e decorrido o prazo de lei, houve recurso da decisão; e
3. Qual é o atual estágio do referido processo (item 1, retro).

Para melhor lembrança do assunto, leio o Relatório de fls. 167/168, que compõe a Diligência de nº 203-00.755.

Presente ao julgamento, ingressa a interessada com o PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de fls. 172/179.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Acórdão : 203-05.981

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, entendo que as dúvidas que seriam suscitadas à repartição de origem foram esclarecidas pela requerente em seu pedido de reconsideração.

Dessa forma, o recurso de ofício reúne as condições necessárias para o seu julgamento.

Trata o presente processo do cancelamento de multa de ofício do crédito tributário exigido, uma vez que a empresa havia depositado o valor integral por determinação judicial.

Baseou-se a recorrente, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, no artigo 63 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 151 do CTN abaixo transcritos:

“Art. 63. Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário;

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.001540/99-82
Acórdão : 203-05.981

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

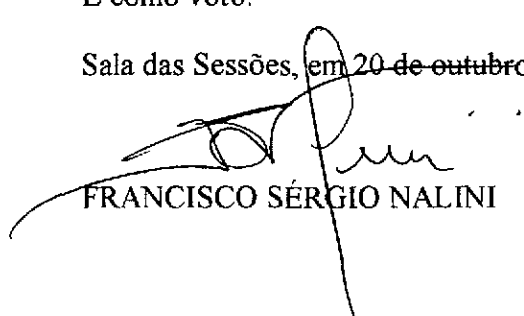
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.”

Nestes termos, tendo em vista que o cancelamento da multa atendeu perfeitamente a legislação em vigor, **nego provimento** ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI